



Apelante : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado : **SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIODE JANEIRO-SEPE/RJ**

Relator : **DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato da categoria. Piso salarial do Magistério. Cargo de Professor Adjunto de Educação Infantil-PAEI, do Município do Rio de Janeiro criado pela Lei Municipal nº 6.433/2018. Sentença de procedência parcial. Irresignação do Município Réu. Parte Autora que objetiva a adequação dos seus vencimentos ao piso nacional dos profissionais que atuam no magistério, nos termos da Lei 11.738/2008, observada a escala de referência do seu cargo. Constitucionalidade da Lei 11.738/2008 reconhecida através da ADI nº 4167. No ano de 2020, o vencimento básico do Agente de Educação Infantil não foi reajustado, ficando defasado em relação ao piso salarial nacional fixado pelo MEC, em R\$ 2.886,15 (dois mil oitocentos e oitenta e seis e quinze centavos). Por sua vez, no ano de 2022, foi definido o valor do piso salarial nacional em R\$ 3.845,34 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), tendo a Lei Municipal nº 7.311/2022 reajustado o vencimento-base do Professor Adjunto de Educação Infantil para o valor do piso nacional com retroação a janeiro/2022, e pagamento das diferenças daquele ano no contracheque de abril/2022. Destarte, persiste a defasagem nas parcelas anteriores a janeiro/2022. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0136787-96.2021.8.19.0001**, em que é Apelante **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Apelado **SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIODE JANEIRO-SEPE/RJ**.



**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**  
**RELATOR**



## RELATÓRIO:

Trata-se de Ação de Civil Pública proposta pelo **SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO-SEPE/RJ** em face de **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, objetivando, em linhas gerais, o pagamento do piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, estabelecido na Lei nº 11.378/2008, à categoria funcional de Professor Adjunto de Educação Infantil – PAEI, criada pela Lei nº 6.433/2018, conforme constou do relatório da sentença de índice nº 384, que adoto, na forma abaixo transcrita, *in verbis*:

**“Cuida-se de ação civil pública com pedido de liminar proposta pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ em face de MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.**

Alega a parte autora, entidade sindical de 1º grau representativa dos profissionais de educação das redes públicas de educação do estado e os municípios do Estado do Rio de Janeiro, que o Município do Rio de Janeiro, através da Lei Municipal nº 6.433, de 21 de dezembro de 2018, criou a categoria funcional de Professor Adjunto de Educação Infantil - PAEI, que passou a integrar o Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro para atuação, exclusiva, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

(...)

Aduz que o Município do Rio de Janeiro não realizou a devida atualização do piso salarial dos professores ocupantes do Cargo Efetivo de Professor Adjunto de Educação Infantil em razão da atualização dos valores do Piso Nacional do Magistério em 12,84% no ano de 2020, consideradas as estimativas de receita do FUNDEB contidas na Portaria Interministerial 07/2018, incorrendo em manifesto desrespeito à Lei Federal de nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabeleceu o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério. Informa que em 16/01/2020, quando o Governo Federal anunciou o reajuste de 12,84% para o Piso Nacional do Magistério da Rede Pública da Educação Básica, que passaria de R\$ 2.557,74 para R\$ 2.886,24, o piso salarial dos PAEIs deveria ter sofrido reajuste, fato que não ocorreu e a remuneração continuou no valor de R\$ 2.655,95, ou seja, valor inferior ao piso nacional estabelecido para os profissionais da educação.

(...)

Devidamente citado, o Município do Rio de Janeiro apresentou contestação às fls. 181/195 alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa do sindicato para defesa de interesses coletivos e difusos. No mérito, alega que o vencimento do professor de educação básica do Município do Rio de Janeiro não está abaixo do piso nacional .

(...)

Pugna pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, sendo extinto o processo na forma do art. 485, VI do CPC ou pela improcedência dos pedidos.

(...)

Parecer do Ministério Público às fls. 380/381 alegando que o ponto controvertido segue em relação ao pagamento da diferença do período de janeiro de 2020 até dezembro de 2021 e seus reflexos consecutórios, bem como ao pedido de indenização por dano moral, não devendo ser acolhido o pedido de reajuste do Piso referente ao ano de 2023.” (sic)

A sentença julgou, parcialmente, procedentes os pedidos autorais, nos termos abaixo:

**“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a adequar os valores dos vencimentos atribuídos à categoria funcional de Professor Adjunto de Educação Infantil-PAEI ao piso nacional estabelecido na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 a partir de janeiro de 2022; condenar o réu ao pagamento das diferenças devidas, retroativas ao ano de 2022, aplicando-se o IPCA-E para a atualização monetária a partir da data de cada pagamento vencido. Quanto aos juros moratórios aplica-se (a) até julho/2001: juros de 1% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal; (b) de agosto/2001 até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal; (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente-vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer**



sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

**JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.**

**Sem custas e honorários, na forma da Lei e da jurisprudência, em razão do princípio da simetria.”(sic)**

Inconformado como o julgado, o Município Réu do mesmo apelou, através das razões inseridas no ídex 484, requerendo o provimento do recurso para reformar a sentença, apenas em seu dispositivo, para que nele conste a perda de objeto no que tange à aplicação do piso no ano de 2022, e ao pagamento das diferenças devidas, tendo em vista a vigência da Lei Municipal nº 7.311/2022 e, assim, seja julgado improcedente o pedido referente ao período de janeiro de 2020 até dezembro de 2021, haja vista o reconhecimento da sua improcedência na fundamentação da sentença, e ser o objeto remanescente da demanda.

A Parte Autora ofertou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, deve ser ressaltado, que restou incontroverso que o Município Réu, ora apelante, através da Lei Municipal nº 6.433/2018, criou a categoria funcional de Professor Adjunto de Educação Infantil-PAEI.

Por seu turno, a Parte Autora, ora apelado, afirmou que o Ente Público não realizou a devida atualização do piso salarial da categoria, em razão da atualização dos valores do Piso Nacional do Magistério em 12,84%, no ano de 2020, consideradas as estimativas de receita do FUNDEB, contidas na Portaria Interministerial 07/2018, incorrendo em manifesto desrespeito à Lei Federal de nº 11.738/2008, que estabeleceu o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério.

Com efeito, sobre a carreira de magistério, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.738/2008, instituiu o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, como é o caso da Parte Autora/apelada, a ser atualizado, anualmente, na forma dos arts. 1º, 2º e seus parágrafos e 5º, abaixo transcritos, *in verbis*:



“Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo. § 4º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

...

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.”

Infere-se, também, que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167, em abril de 2011, declarou a constitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 11.738/2008, acima transcrito, como evidencia o aresto abaixo colacionado, nos seguintes termos:

**“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS**



**FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)." (sic)**

Destarte, de acordo com o entendimento externado pela Corte Suprema, o piso salarial nacional deve ser observado, desde 1º de janeiro de 2009 até 26 de abril de 2011, tendo como parâmetro a remuneração (vencimento básico mais vantagens pecuniárias) e, a partir de 27 de abril de 2011, o parâmetro passou a ser o vencimento básico ou subsídio.

Insta ser destacado, nesse contexto, que o Ministério da Educação, em conformidade com o disposto no art. 5º, §1º, da Lei Federal 11.738/2008, estabeleceu reajustes do piso nacional dos professores.

Em sendo assim, o piso nacional instituído pela legislação em comento, deve ser aplicado aos professores com carga horária de 40 horas semanais (art. 2º, § 1º), sendo que, para os professores com carga horária diferenciada, o citado piso será proporcional.

Com efeito, a Lei Municipal nº 6.433/2018 criou o cargo de Agente de Educação Infantil com carga horária de 40 horas e vencimento de inicial de R\$ 2.455,35 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), correspondente ao valor do piso nacional salarial do magistério público da educação



básica de 2018, na forma da Lei nº 11.738/2008, tendo o Decreto nº 45.660/2019 majorado o vencimento para R\$ 2.655,95 (dois mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), maior que o piso nacional de 2019, de R\$ 2.557,74 (dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Outrossim, observa-se que, ano de 2020, o vencimento básico do Agente de Educação Infantil não foi reajustado, ficando defasado em relação ao piso salarial nacional fixado pelo MEC em R\$ 2.886,15 (dois mil oitocentos e oitenta e seis e quinze centavos).

Nessa toada, no ano de 2022, foi definido o valor do piso salarial nacional em R\$ 3.845,34 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), tendo a Lei Municipal nº 7.311/2022 reajustado o vencimento-base do Professor Adjunto de Educação Infantil para o valor do piso nacional com retroação a janeiro/2022 e pagamento das diferenças daquele ano no contracheque de abril/2022, mas persistindo a defasagem nas parcelas anteriores a janeiro/2022.

A corroborar com tal exegese está o aresto de jaez abaixo colacionado, *in verbis*:

**“0026305-47.2022.8.19.0001-APELAÇÃO-Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 14/06/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL).APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO QUE NÃO SE JUSTIFICA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO QUE SE AFASTA. PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM ATIVIDADE COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI Nº 11.738/2008. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA NA SENTENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA CONCEDIDA. ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE AO PISO NACIONAL EM VALOR PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA, COM REFLEXO NAS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES PREVISTAS EM LEI E PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ADI Nº 4167. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.738/2008. TEMA Nº 911 DO STJ (REsp Nº 1.426.210/RS). LEI MUNICIPAL Nº 7.311/2022 QUE REAJUSTOU EM ABRIL/2022 O VENCIMENTO-BASE CONFORME O PISO SALARIAL NACIONAL, COM EFEITOS RETROATIVOS A JANEIRO/2022. DEFASAGEM QUE PERSISTE QUANTO ÀS PARCELAS PRETÉRITAS E VINCENDAS PAGAS EM DESACORDO COM O PISO NACIONAL, MAJORADO EM 2023. MATÉRIA DIVERSA DA DECIDIDA NA ACP Nº 0225767-34.2012.8.19.0001, ATINENTE AOS AGENTES DE TRABALHO DE ENGENHARIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Piso salarial nacional do**



magistério público. Agente de Educação Infantil. Adequação do vencimento-base da servidora ao piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, de acordo com sua jornada de trabalho, observada as Leis Municipais nº 3.985/2005 e nº 6.696/19, com reflexo em todas as rubricas, vantagens e gratificações vinculadas ao vencimento-base legalmente constituídas e incorporadas como direito pessoal na forma da Lei Municipal nº 3.985/2005, como adicional por tempo de serviço, 13º e férias. Tutela de urgência deferida na sentença para imediata implantação em folha de pagamento. Pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso que não se justifica diante da presença dos requisitos da tutela concedida. Preliminar de perda do objeto devido à edição da Lei Municipal nº 7.311/2022 que se afasta diante da defasagem de parcelas anteriores a janeiro/2022, data da retroação da lei. Matéria diversa da discutida na ACP nº 0225767-34.2012.8.19.0001, atinente aos Agentes de Trabalho de Engenharia. Possibilidade de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. O STF decidiu, no julgamento da ADI nº 4.167/DF, pela constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008, entendendo pela competência da União para fixar o piso salarial nacional do magistério. Valor fixado pelo referido diploma legal referente à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas. Decidiu o STJ, ao julgar o REsp nº 1.426.210/RS (Tema nº 911) sob o rito dos recursos repetitivos, que "a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais". Ausência de ofensa à presunção de legitimidade dos atos administrativos, aos princípios da reserva legal e da separação dos poderes ou à Súmula Vinculante nº 37. Conhecimento e desprovimento do recurso." (sic)

**Pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, tão somente para fazer constar no dispositivo da sentença que, no que tange ao pagamento das diferenças devidas, deverão ser observadas, tão somente, as parcelas anteriores a janeiro/2022, que estiverem em defasagem**



em relação ao valor do Piso Nacional, na forma da Lei nº 11.738/2008 e decretos, mantendo-se os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

**DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA**  
**RELATOR**